SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086675 - SP (2025/0418257-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANDRE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	WALTER JOSÉ TARDELLI - SP103116
AGRAVADO	:	COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS MILCHESKY LTDA
ADVOGADOS	:	ARÃO DOS SANTOS - SC009760
		ARÃO DOS SANTOS - SP449773
AGRAVADO	:	JOAO MARIA MILCHESKY
ADVOGADOS	:	ARÃO DOS SANTOS - SC009760
		ARÃO DOS SANTOS - PR026613
		DEBORA VALANDRO - SC063188
		FERNANDA BAVIA GRACIANO - PR087279

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ROMPIMENTO DE BARRAGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial; mantida a decisão de inadmissibilidade por óbices processuais e sumulares do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. A controvérsia decorre de ação de reparação de danos materiais por inundação causada pelo rompimento de barragem erigida em imóvel vizinho.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar ao pagamento do custo de reparo do muro e de bens, com despesas processuais e honorários de 10% sobre o total da condenação.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para determinar apuração, em liquidação, do valor dos itens danificados, mantendo, no mais, a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC por ausência de prova robusta dos danos a bens móveis; (ii) saber se houve violação dos arts. 371 e 479 do CPC por afastamento imotivado da valoração do laudo pericial; (iii) saber se houve violação dos arts. 944 e 884 da Lei n. 10.406/2002 pela

Documento eletrônico VDA59410950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c7ad80a8-a8ac-4e99-9aa8-ab24d2e51f8e

suposta desproporção e enriquecimento sem causa; (iv) saber se houve violação do art. 403 da Lei n. 10.406/2002 quanto à limitação aos danos diretos e imediatos; (v) saber se houve violação do art. 393 da Lei n. 10.406/2002 pela caracterização de força maior; (vi) saber se houve violação do art. 945 da Lei n. 10.406/2002 por culpa concorrente; (vii) saber se houve violação do art. 489, §1º, do CPC por ausência de enfrentamento de teses essenciais; e (viii) saber se houve ofensa aos arts. 9º e 420 do CPC, indicados sem desenvolvimento analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, com motivação suficiente.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 9º e 420 do CPC e ao art. 945 da Lei n. 10.406/2002, pois a indicação foi genérica e desacompanhada de exposição analítica apta a permitir a exata compreensão da controvérsia.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto a nexo causal, força maior, culpa concorrente, extensão dos danos e participação causal da barragem.

9. Não se verifica a violação do art. 371 do CPC, pois o acórdão recorrido formou convicção com base na perícia e nos demais elementos probatórios, em respeito à persuasão racional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta as questões necessárias ao deslinde da controvérsia com motivação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a parte limita-se a indicar, de forma genérica e sem exposição analítica, os arts. 9º e 420 do CPC e o art. 945 da Lei n. 10.406/2002. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca de nexo causal, força maior, culpa concorrente e extensão dos danos. 4. Não há violação do art. 371 do CPC quando a decisão está motivada com base na prova pericial e nos demais elementos dos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 85, §11, 371, 373, I, 420, 479, 489, §1º e 1.022; Lei n. 10.406/2002, arts. 393, 403, 884, 944 e 945; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.969.681/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.875.236/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.086.404/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.248.609/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.104.321/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59410950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c7ad80a8-a8ac-4e99-9aa8-ab24d2e51f8e

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c7ad80a8-a8ac-4e99-9aa8-ab24d2e51f8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086675 - SP (2025/0418257-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANDRE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	WALTER JOSÉ TARDELLI - SP103116
AGRAVADO	:	COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS MILCHESKY LTDA
ADVOGADOS	:	ARÃO DOS SANTOS - SC009760
		ARÃO DOS SANTOS - SP449773
AGRAVADO	:	JOAO MARIA MILCHESKY
ADVOGADOS	:	ARÃO DOS SANTOS - SC009760
		ARÃO DOS SANTOS - PR026613
		DEBORA VALANDRO - SC063188
		FERNANDA BAVIA GRACIANO - PR087279

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ROMPIMENTO DE BARRAGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial; mantida a decisão de inadmissibilidade por óbices processuais e sumulares do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
2. A controvérsia decorre de ação de reparação de danos materiais por inundação causada pelo rompimento de barragem erigida em imóvel vizinho.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar ao pagamento do custo de reparo do muro e de bens, com despesas processuais e honorários de 10% sobre o total da condenação.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para determinar apuração, em liquidação, do valor dos itens danificados, mantendo, no mais, a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC por ausência de prova robusta dos danos a bens móveis; (ii) saber se houve violação dos arts. 371 e 479 do CPC por afastamento imotivado da valoração do laudo pericial; (iii) saber se houve violação dos arts. 944 e 884 da Lei n. 10.406/2002 pela suposta desproporção e enriquecimento sem causa; (iv) saber se houve violação do art. 403 da Lei n. 10.406/2002 quanto à limitação aos danos diretos e imediatos; (v) saber se houve violação do art. 393 da Lei n. 10.406/2002 pela caracterização de força maior; (vi) saber se houve violação do art. 945 da Lei

Documento eletrônico VDA57925049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44
Código de Controle do Documento: c0721d54-739e-45f6-a2be-f655dfaf7f14

n. 10.406/2002 por culpa concorrente; (vii) saber se houve violação do art. 489, §1º, do CPC por ausência de enfrentamento de teses essenciais; e (viii) saber se houve ofensa aos arts. 9º e 420 do CPC, indicados sem desenvolvimento analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, com motivação suficiente.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 9º e 420 do CPC e ao art. 945 da Lei n. 10.406/2002, pois a indicação foi genérica e desacompanhada de exposição analítica apta a permitir a exata compreensão da controvérsia.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto a nexo causal, força maior, culpa concorrente, extensão dos danos e participação causal da barragem.

9. Não se verifica a violação do art. 371 do CPC, pois o acórdão recorrido formou convicção com base na perícia e nos demais elementos probatórios, em respeito à persuasão racional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta as questões necessárias ao deslinde da controvérsia com motivação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a parte limita-se a indicar, de forma genérica e sem exposição analítica, os arts. 9º e 420 do CPC e o art. 945 da Lei n. 10.406/2002. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca de nexo causal, força maior, culpa concorrente e extensão dos danos. 4. Não há violação do art. 371 do CPC quando a decisão está motivada com base na prova pericial e nos demais elementos dos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 85, §11, 371, 373, I, 420, 479, 489, §1º e 1.022; Lei n. 10.406/2002, arts. 393, 403, 884, 944 e 945; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.969.681/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.875.236/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.086.404/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.248.609/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.104.321/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57925049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44
Código de Controle do Documento: c0721d54-739e-45f6-a2be-f655dfaf7f14

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDRÉ SOARES DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento da alegada violação do art. 371 do Código de Processo Civil, por inexistência de ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil, pela aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 9º e 420 do Código de Processo Civil e ao art. 945 da Lei n. 10.406/2002, por não demonstração de vulneração dos arts. 373, I, e 479 do Código de Processo Civil e dos arts. 393, 403, 884 e 944 da Lei n. 10.406/2002, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 558-560).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 575-580.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de reparação de danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 518):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Perícia de engenharia que concluiu que o rompimento da barragem do apelante ocorreu por não observância de especificações técnicas - construção em período de chuvas; falta de escoamento de água (vertedouro) adequado e compactação do maciço de terra inadequada (fenômeno da liquefação). Laudo técnico que, nesse particular, deve ser admitido para a formação da convicção, por se tratar de pronunciamento especializado. Nexo causal do sinistro com os danos materiais verificados no imóvel dos apelados, suficientemente demonstrado. Obrigação de indenizar que se tem por inafastável. Necessidade de apuração, em liquidação, do valor dos itens danificados no imóvel vizinho, pelo rompimento da barragem. Reconhecimento. Custo para reconstrução do muro e da casa do caseiro do imóvel dos apelados, fixado com base no orçamento de menor valor, com o ajuste determinado na r. sentença. Razoabilidade. Recurso do réu provido em parte.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA57925049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44
Código de Controle do Documento: c0721d54-739e-45f6-a2be-f655dfaf7f14

a) 373, I, do Código de Processo Civil, porque a condenação por danos aos bens móveis teria sido mantida sem prova robusta da existência e da efetiva danificação, impondo ao autor o ônus de provar o fato constitutivo;

b) 371 e 479, do Código de Processo Civil, já que a valoração do laudo pericial teria sido afastada sem motivação idônea, embora a perícia tenha indicado contribuição reduzida da barragem e outras causas relevantes;

c) 944 e 884, do Código Civil, pois a indenização deve medir-se pela extensão do dano e não pode gerar enriquecimento sem causa, o que ocorreria com condenação genérica de móveis remetida à liquidação;

d) 403, do Código Civil, porquanto a responsabilidade civil deve limitar-se aos danos diretos e imediatos, sendo necessária a observância da teoria do dano direto e imediato diante das concausas;

e) 393, do Código Civil, uma vez que as chuvas excepcionais configurariam força maior, com reflexo na limitação do dever de indenizar;

f) 945, do Código Civil, visto que haveria concausalidade e culpa concorrente dos autores pela edificação em APP, impondo redução proporcional do valor da indenização;

g) 489, §1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado teses autônomas e cruciais de concausalidade/culpa concorrente, força maior e dano direto e imediato, configurando falta de fundamentação;

h) 9º e 420, do Código de Processo Civil, já que foram mencionados na peça sem desenvolvimento de tese específica correspondente.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça a aplicação da teoria da causalidade adequada, limite a responsabilidade aos danos diretamente vinculados à falha da barragem e exclua da condenação os danos decorrentes do volume excessivo de chuvas e do assoreamento do córrego; reconheça a força maior pelas chuvas excepcionais; anule a condenação relativa

Documento eletrônico VDA57925049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44
Código de Controle do Documento: c0721d54-739e-45f6-a2be-f655dfaf7f14

aos bens móveis por ausência de prova específica; e reduza proporcionalmente a indenização em razão da culpa concorrente pela construção em APP; requer ainda, o provimento do recurso para que se inverta o ônus da sucumbência e se condene os recorridos ao pagamento das custas e honorários (fls. 545).

Contrarrazões às fls. 550-556.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação de reparação de danos materiais ajuizada pelos autores em razão de inundação decorrente do rompimento de barragem construída pelo réu em imóvel vizinho.

Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento do custo de reparo do muro e de bens, arcando o requerido com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do réu apenas para determinar a apuração, em liquidação, do valor dos itens danificados no imóvel vizinho pelo rompimento da barragem, mantendo, no mais, a condenação.

I - Dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido não teria enfrentado teses relevantes relativas à concausalidade, à força maior, à culpa concorrente dos autores, à teoria do dano direto e imediato e à extensão dos danos materiais.

A alegação não procede.

Não há violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

Documento eletrônico VDA57925049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44
Código de Controle do Documento: c0721d54-739e-45f6-a2be-f655dfaf7f14

No caso, o acórdão recorrido enfrentou os elementos centrais da controvérsia.

A Corte local examinou a prova pericial, registrou a conclusão técnica de que a barragem se rompeu por inobservância de aspectos técnicos, especialmente construção em período de chuvas, falta de escoamento de água adequado e compactação inadequada do maciço de terra, fenômeno identificado como liquefação.

O Tribunal também mencionou as teses defensivas relativas às chuvas intensas, à construção em área de preservação permanente, à influência do volume de água da barragem no volume total da inundação e à alegação de ausência de prova suficiente dos bens móveis danificados.

Apesar disso, concluiu que o rompimento da barragem foi causa suficiente dos danos materiais verificados no imóvel dos autores, reputando inafastável a obrigação de indenizar.

Assim, não se verifica ausência de fundamentação, mas inconformismo da parte recorrente com a valoração da prova e com a conclusão jurídica adotada pelo Tribunal de origem.

Portanto, inexiste a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

II - Dos arts. 9º e 420 do Código de Processo Civil e ao art. 945 do Código Civil

Quanto às alegadas violações, registre-se que o recurso especial exige a demonstração clara e individualizada da violação de lei federal. A simples indicação de dispositivos legais, sem a correspondente exposição analítica da tese de contrariedade, não permite a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA57925049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44
Código de Controle do Documento: c0721d54-739e-45f6-a2be-f655dfaf7f14

No ponto, a parte recorrente não desenvolveu fundamentação suficiente quanto aos arts. 9º e 420 do Código de Processo Civil, tampouco demonstrou, de forma autônoma e adequada, a violação do art. 945 do Código Civil, limitando-se a invocá-los genericamente no contexto de sua irresignação contra a conclusão adotada pela Corte estadual.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples alusão a dispositivos legais, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incide, portanto, a Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido: AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 e AREsp n. 2.969.681/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.

III - Dos arts. 373, I, 371 e 479 do Código de Processo Civil e aos arts. 393, 403, 884 e 944 do Código Civil

Quanto aos referidos dispositivos, a pretensão recursal também não comporta conhecimento.

A parte agravante afirma que não pretende o reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Sustenta que o próprio laudo pericial teria indicado contribuição de apenas 6% da barragem no volume total da inundação, além da existência de chuvas intensas e de construção irregular em área de preservação permanente pelos autores.

Todavia, a tese recursal não se limita à requalificação jurídica de fatos incontroversos.

O Tribunal de origem, com base na prova pericial e nos demais elementos dos autos, concluiu que o rompimento da barragem do réu decorreu da

Documento eletrônico VDA57925049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44
Código de Controle do Documento: c0721d54-739e-45f6-a2be-f655dfaf7f14

não observância de especificações técnicas e que o nexo causal entre o sinistro e os danos materiais no imóvel dos autores ficou suficientemente demonstrado.

A Corte estadual também registrou que a perícia apontou outros elementos relacionados ao evento, como as chuvas intensas e a construção em área de preservação permanente, mas considerou que tais circunstâncias não afastavam a responsabilidade do réu pelos danos decorrentes do rompimento da barragem.

Alterar essa conclusão exigiria nova análise do conjunto fático-probatório para definir: se as chuvas configuraram força maior; se a construção em área de preservação permanente pelos autores rompeu ou reduziu o nexo causal; se houve culpa concorrente; qual foi a efetiva participação da barragem no dano específico suportado pelos autores; se os danos decorreram direta e imediatamente da conduta atribuída ao réu; e se os bens móveis descritos no documento de fl. 30 foram efetivamente atingidos e em que extensão.

Essas questões foram decididas pela instância ordinária à luz da prova produzida.

A pretensão de substituição dessas conclusões por outras mais favoráveis ao recorrente encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, a revaloração jurídica da prova quando todas as premissas fáticas relevantes estão expressamente delineadas no acórdão recorrido. Contudo, essa não é a hipótese dos autos.

O recorrente não busca apenas aplicar consequência jurídica diversa a fato incontroverso. Pretende, na realidade, que esta Corte reexamine o alcance da perícia, o peso das concausas, a intensidade causal das chuvas, a relevância da construção em área de preservação permanente, a existência e extensão dos danos materiais e o percentual de responsabilidade do réu.

Documento eletrônico VDA57925049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44
Código de Controle do Documento: c0721d54-739e-45f6-a2be-f655dfaf7f14

A própria tentativa de converter a informação pericial de que a barragem teria influenciado em 6% o volume total da inundação no bairro em percentual de responsabilidade civil do réu pelos danos causados aos autores demonstra a necessidade de nova valoração probatória. O acórdão recorrido não fixou que a responsabilidade indenizatória do réu corresponderia a 6% do dano, mas apenas registrou essa informação técnica no contexto mais amplo da prova pericial.

Também quanto aos bens móveis, não há como acolher a pretensão recursal sem reexaminar provas.

O acórdão recorrido não fixou indenização líquida e definitiva sem suporte probatório; determinou a apuração, em liquidação, do valor dos itens danificados no imóvel vizinho pelo rompimento da barragem.

A revisão dessa conclusão demandaria análise do documento de fl. 30, das fotografias, da prova oral, da prova pericial e dos demais elementos dos autos.

Da mesma forma, a alegação de violação aos arts. 944 e 884 do Código Civil, fundada em suposto enriquecimento sem causa e desproporção indenizatória, depende da revisão das premissas fáticas relativas à extensão do dano e ao nexo causal. Sem revolver provas, não é possível concluir que a indenização excede a extensão do dano ou que produz enriquecimento indevido dos autores.

Quanto ao art. 403 do Código Civil, a discussão sobre dano direto e imediato também está vinculada às premissas fáticas do caso concreto. Para afastar a conclusão da Corte estadual de que os danos decorreram do rompimento da barragem, seria necessário reexaminar as causas do evento, a dinâmica da inundação e a relação entre o sinistro e os prejuízos apontados.

O mesmo se aplica à alegação de força maior, fundada no art. 393 do Código Civil.

A caracterização de chuvas excepcionais como causa exclusiva ou suficiente para romper o nexo causal depende de exame das circunstâncias

Documento eletrônico VDA57925049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44
Código de Controle do Documento: c0721d54-739e-45f6-a2be-f655dfaf7f14

climáticas, do estado da barragem, da existência de falhas construtivas e da contribuição de cada fator para o resultado danoso.

Desse modo, deve ser mantida a inadmissão do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.875.236/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026 e AgInt no AREsp n. 3.086.404/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.

Ademais, o art. 371 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o juiz apreciará a prova constante dos autos e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

No caso, o Tribunal de origem indicou os elementos probatórios que embasaram sua conclusão. O acórdão considerou a perícia de engenharia, acolheu a conclusão técnica quanto às falhas construtivas da barragem e justificou por que as demais observações periciais não afastariam a obrigação de indenizar.

Não há, portanto, violação ao art. 371 do Código de Processo Civil. Eventual conclusão diversa exigiria reexame da prova pericial e dos demais elementos dos autos, o que também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte reconhece que o princípio da persuasão racional é prerrogativa do julgador, que, com base no conjunto fático-probatório dos autos, forma motivadamente sua convicção.

A propósito: AgInt no REsp n. 2.248.609/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026 e AgInt no AREsp n. 3.104.321/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.

Documento eletrônico VDA57925049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44
Código de Controle do Documento: c0721d54-739e-45f6-a2be-f655dfaf7f14

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 12% sobre o total da condenação, observados os limites legais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57925049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44
Código de Controle do Documento: c0721d54-739e-45f6-a2be-f655dfaf7f14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.086.675 / SP

Número Registro: 2025/0418257-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10012553920228260443

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: WALTER JOSÉ TARDELLI - SP103116
AGRAVADO	: COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS MILCHESKY LTDA
ADVOGADOS	: ARÃO DOS SANTOS - SC009760
	ARÃO DOS SANTOS - SP449773
AGRAVADO	: JOAO MARIA MILCHESKY
ADVOGADOS	: ARÃO DOS SANTOS - SC009760
	ARÃO DOS SANTOS - PR026613
	FERNANDA BAVIA GRACIANO - PR087279
	DEBORA VALANDRO - SC063188
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:24:48
Código de Controle do Documento: 91a4883e-3f18-445d-96fc-f7209c42fc1c

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:24:48
Código de Controle do Documento: 91a4883e-3f18-445d-96fc-f7209c42fc1c